



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros e  
Comunidades Portuguesas**

**PROPOSTA DE LEI N.º 95/XII/2.ª**

**Autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico-laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, bem como a alterar a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.**

**I - Considerandos**

**1. Nota Preliminar**

Nos termos da alínea d) do n.1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 205.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), o Governo apresentou à Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 95/XII/2.ª, que "autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério

dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, bem como a alterar a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.”

Reunindo todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, a referida Proposta de Lei foi admitida em 26 de Setembro de 2012, tendo, nessa data, por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), como Comissão competente para emissão do competente Parecer, de acordo com o n.º 3 do artigo 205.º do RAR.

À Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas cumpre, nos termos do artigo 206.º do RAR, emitir Parecer sobre a citada Proposta de Lei, relativamente às matérias do seu âmbito de intervenção, para efeitos de remessa à comissão parlamentar competente para a prossecução da demais tramitação.

Nestes termos, o presente Parecer tem incidência sobretudo no confinamento das áreas que se integram no âmbito de competência material da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

Assim, competindo à mesa de cada comissão parlamentar a designação do deputado responsável pela elaboração do Parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do RAR, foi a presente Proposta de Lei distribuída em reunião da Comissão,

para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 129.º também do RAR, tendo sido o signatário do presente Parecer nomeado Relator.

No dia 24 de Outubro de 2012 foi presente junto da COFAP a nota técnica da Proposta de Lei em apreço, elaborada, em conformidade com o artigo 131.º do RAR, pelos serviços da Assembleia da República.

Em 28 de Novembro, a seu pedido, foram recebidos em audiência na 2.ª Comissão, representantes do Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas que se pronunciaram sobre o diploma em apreço.

## 2. Breve enquadramento

Na estrutura do Ministério dos Negócios Estrangeiros existe um conjunto de serviços centrais e um conjunto de serviços periféricos externos que exercem a administração direta do Estado, no âmbito das funções e missões que lhes são atribuídas.

Os serviços centrais são constituídos pela Secretaria Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelas direcções-gerais de Política Externa, dos Assuntos Europeus e dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas e pela Inspeção-Geral Diplomática e Consular.

Nos serviços periféricos externos prosseguem as funções do Estado as embaixadas, as missões e representações permanentes e missões temporárias e os postos consulares.

No âmbito da administração indireta, prosseguem ainda atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob tutela do respetivo ministro, os seguintes institutos Públicos: o Fundo para as Relações Internacionais, o Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. e o Instituto de Investigação Científica e Tropical.

A presente Proposta de Lei, enviada para aprovação na Assembleia da República após um diálogo negocial havido com o Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas e com a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em funções públicas e sociais, incide sobre o regime jurídico-laboral aplicável aos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, onde estão incluídos os trabalhadores das residências oficiais do Estado.

### 3. Da Proposta de Lei

A presente Proposta de Lei, compreende apenas três artigos, mas devemos desde já alertar para o facto de haver um lapso sequencial no articulado, porquanto passa do artigo 2.º diretamente para o 5.º.

Relativamente ao seu objeto, ele encontra-se consagrado no artigo 1.º, precisando-se nesta norma que este diploma se destina a aprovar o novo regime jurídico-laboral dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos Serviços Periféricos Externos (SPE) do Ministério dos Negócios

Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado. A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias, conforme consta do artigo 5º (que em rigor, se não fosse o referido lapso sequencial, deveria ser o artigo 3º).

O sentido e extensão da alteração do regime jurídico-laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do MNE e dos trabalhadores das residências oficiais do Estado encontra-se explanado ao longo das treze alíneas que formam o corpo do artigo 2.º, das quais se destacam os seguintes aspetos.

São definidas as regras de recrutamento e seleção dos trabalhadores, os feriados que podem gozar, as licenças e faltas, duração e horário de trabalho, a mobilidade especial que lhes é aplicada, as formas de cessação do contrato de trabalho e procedimento disciplinar, bem como a segurança social e o sistema de saúde que lhes são aplicados.

Introduz também um regime remuneratório específico, criando para cada país um sistema remuneratório uniforme e convergente ao previsto em Portugal, particularmente com o objetivo de eliminar distorções existentes com alguns valores salariais inflacionados. Pretende-se, como é afirmado no preâmbulo, aproximar os salários aos que são praticados nesses países, "sem perder de vista uma redução global da despesa com pessoal de forma estrutural".

Merece particular destaque, pela sua relevância, a definição de um regime de mobilidade específica e a restrição da aplicação das regras da mobilidade intercarreiras ou intercategorias ao

âmbito interno do respetivo serviço periférico externo ou entre serviços periféricos externos.

Merece também uma referência especial, a adoção, como regra geral, da inscrição dos contratados para o exercício de funções públicas nos serviços periféricos externos no regime geral de segurança social e nos sistemas de saúde locais dos países onde são colocados.

É estabelecido também um regime específico para os trabalhadores dos SPE do MNE que exercem as suas funções nas residências oficiais do Estado, bem como o sistema de remunerações que lhes é aplicado.

Deve ainda destacar-se o estabelecimento de um regime simplificado para o recrutamento dos titulares de cargos de chefia nos serviços periféricos externos, que comporta a extinção dos atuais cargos e categorias das chefias e a consequente criação de um cargo de chefia administrativa que passa a ser exercido em regime de comissão de serviço de três anos.

#### 4. Do Decreto-Lei

Acompanha a Proposta de Lei supracitada o articulado do projeto de Decreto de Lei que compreende 53 artigos, distribuídos por cinco capítulos, ao longo dos quais se configura a transição dos trabalhadores dos serviços externos do MNE para as carreiras gerais da Administração Pública e, no caso dos trabalhadores que exercem funções nas residências oficiais

do Estado, para a carreira de "assistente de residência". Neste contexto, é feita a extinção de cargos e categorias de chefia e é contemplada a criação de um novo cargo de chefia administrativa dos serviços de chancelaria, definindo-se o respectivo regime de recrutamento.

No âmbito da revisão deste Decreto-Lei, o Governo afirma procurar manter as especificidades inerentes a estes serviços, particularmente tendo em conta a sua dispersão geográfica.

#### 4.1. Do Capítulo I

Os SPE do MNE dispõem de um mapa único de pessoal, com identificação do número de postos de trabalho, caracterizados, designadamente, por cargos, por carreiras e por categorias, no qual são integrados todos os trabalhadores a exercer funções nesses serviços, bem como os trabalhadores das residências oficiais do Estado (art. 3º).

Para a afetação dos trabalhadores de acordo com as necessidades de cada serviço, são exigidos grau académico ou nível de escolaridade adequado, bem como um conjunto de requisitos para a sua admissão (artigos 4º e 5º).

Os contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e a termo resolutivo certo ou incerto são celebrados pelo chefe de missão ou do posto consular ou em quem este delegar (art.6). Os trabalhadores dos SPE são abrangidos pela avaliação do desempenho, de acordo com o SIADAP, com as necessárias adaptações (art. 7º).

## 4.2. Do Capítulo II

Os trabalhadores dos serviços administrativos e consulares dos SPE do MNE agrupam-se nas carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional. A abertura dos respetivos concursos é feita por despacho do Secretário-Geral do MNE, ficando os restantes atos e formalidades daí decorrentes a cargo do chefe de missão ou do posto consular, havendo lugar a recurso hierárquico se os interessados assim entenderem (artigos 9º e 10º).

As tabelas remuneratórias dos trabalhadores dos SPE são fixadas por país e por categoria, após aprovação por decreto regulamentar, sendo que a atualização dos respetivos valores correspondentes às posições remuneratórias das tabelas definidas será feita mediante portaria dos ministérios que decidem sobre esta matéria, tendo em conta os índices de custo de vida das Nações Unidas, bem como a inflação e as variações cambiais publicadas. A exemplo do que constava na legislação anterior, também a presente proposta de Decreto-Lei prevê que, em caso de acentuada perda de poder de compra em qualquer país pelo efeito isolado ou conjugado da inflação e da variação cambial, pode haver lugar à revisão intercalar das respetivas tabelas remuneratórias. Deve, no entanto, chamar-se particularmente a atenção para o facto de se referir que, em termos globais, o valor percentual da atualização não pode

ultrapassar o valor percentual previsto para os demais trabalhadores em funções públicas (art. 12º, números 1 a 4).

De referir ainda que se estabelece um desconto de 15 por cento sobre o valor da remuneração base mensal dos trabalhadores que beneficiem de alojamento fornecido pelo Estado (art. 15º).

Dada a especificidade do exercício das funções dos trabalhadores consulares e das missões diplomáticas, dispersos geograficamente, as condições estabelecidas para a sua mobilidade constituem um dos aspetos centrais na revisão do seu estatuto.

Assim, o local de trabalho pode ser objeto de uma alteração definitiva entre serviços periféricos externos do MNE, mediante acordo entre o trabalhador e o MNE, independentemente de ser determinada uma alteração definitiva do local de trabalho em função de um conjunto de fundamentos, como sejam a existência de uma "fundamentada conveniência de serviço", mudança total ou parcial do serviço externo periférico, reestruturação, fusão ou extinção, total ou parcial, da missão diplomática ou posto consular, e a declaração como *persona non grata* do trabalhador. Sempre que se proceda a uma alteração que implique a alteração do local de trabalho, devem ser levados em conta alguns requisitos, como a proximidade geográfica ou o domínio da língua do país para onde é feita a mudança e garantidos abonos de instalação e o pagamento de despesas de viagem. É previsto um período de dez dias livres para a efetivação da mudança e, no que respeita ao salário, o

trabalhador passa a auferir a remuneração estabelecida para a sua categoria e posição na tabela remuneratória do país de destino (art. 16º).

No artigo relativo aos feriados, deve sublinhar-se que o presente decreto-lei considera como definitivos o gozo de apenas dois feriados, no dia 10 de junho e no dia 25 de dezembro. Os restantes dias feriados a observar serão definidos pelos chefes de missão diplomática bilateral de cada país, ouvidos os respetivos chefes dos postos consulares e os trabalhadores, de entre os dias feriados locais e os dias feriados portugueses, por forma a perfazer o mesmo número de feriados estabelecidos para os demais trabalhadores em funções públicas. A decisão do chefe de missão diplomática bilateral pode ser objeto de recurso hierárquico (art. 17º).

Igualmente estruturante no âmbito do contrato jurídico-laboral dos trabalhadores dos serviços externos é a questão relativa à proteção social e aos benefícios sociais. Neste sentido, considera-se que, sempre que possível, os trabalhadores dos SPE ficam abrangidos pelo regime de segurança social local, cabendo ao Estado português suportar os encargos por conta da entidade empregadora.

Nos casos em que não for possível a inscrição no sistema de segurança social local, ou este não tenha a abrangência do regime geral de segurança social português dos trabalhadores por conta de outrem (RGSS), será celebrado, sempre que possível, um seguro para cobertura das eventualidades não abrangidas, sendo os correspondentes encargos suportados

pelo trabalhador e pelo Estado português nas mesmas percentagens estabelecidas para as contribuições e quotizações para o RGSS. Nos países onde não haja ou não seja possível o acesso a um sistema de saúde, a entidade empregadora comparticipa as despesas dos trabalhadores, nos termos de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e dos negócios estrangeiros (art. 19).

O presente decreto-lei estabelece também um regime de fiscalização e verificação de situações de doenças (art. 20º) e um regime disciplinar, específico para este corpo de trabalhadores, aos quais também se lhes aplica cumulativamente o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º58/2008, de 9 de setembro (art. 22º).

#### 4.3. Do Capítulo III

Este capítulo, que se estende do artigo 23.º ao artigo 34.º, ocupa-se exclusivamente dos trabalhadores das residências oficiais do Estado, que se agrupa numa carreira única designada de "assistente de residência", descrita como sendo de grau 1 de complexidade funcional. Neste conjunto de artigos ficam estabelecidas as remunerações, o conteúdo funcional, as regras para o recrutamento, contratação, duração e organização do tempo de serviço, bem como os termos para a

cessação do contrato, rescisão com justa causa, abandono de funções e ação disciplinar.

O conteúdo funcional destes trabalhadores, ou seja, as tarefas que terão de desempenhar, são descritas de forma relativamente exaustiva, abrangendo particularmente quatro domínios: serviços de cozinha, mesa e limpeza, nos quais se incluem tarefas de costura em roupas de uso pessoal e doméstico do chefe de missão e do seu agregado, serviços de jardinagem, de motorista e de guarda. É também referido que estes trabalhadores estão ainda incumbidos de outras tarefas domésticas, como a vigilância e assistência a crianças e convidados do chefe de missão ou posto consular e tratamento de animais domésticos (art.25º).

São também definidas as regras de recrutamento, que decorre por escolha do chefe de missão ou do posto consular (art.26º), de contratação (art.27º) e duração e organização do tempo de serviço. Neste caso, importa sublinhar que se estabelece que o período normal de trabalho não pode ser superior a 44 horas fracionadas de tempo de trabalho efetivo. E que é respeitado o período de descanso dos trabalhadores, salvo em casos graves ou de força maior devidamente justificados. Estes trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de meio dia de descanso semanal complementar (art.28º).

Os trabalhadores das residências oficiais do Estado estão sujeitos a preceitos que justificam a cessação do contrato,

designadamente por caducidade, por rescisão com justa causa ou por abandono de funções (artigos 29º e 30º).

A rescisão com justa causa pode ocorrer quando uma ou várias das numerosas situações de natureza disciplinar descritas no artigo 31º se verificarem. Havendo lugar a procedimento disciplinar, deverá decorrer em conformidade com o que está estipulado no artigo 33º.

#### 4.4. Do Capítulo IV

Este capítulo incide sobre o enquadramento e as condições definidas para os cargos de chefia nos SPE do MNE, que sofrem algumas alterações relativamente à estrutura atual.

Assim, considera-se cargo de chefia administrativa o cargo de chefe de chancelaria e contabilidade, cujo titular é designado por chanceler (art.35º).

Os titulares dos cargos de chefia são designados pelo Secretário-Geral do MNE, podendo o chanceler ser substituído no exercício das suas funções mediante determinadas condições, estando isentos de horário de trabalho. No desempenho das suas competências, os chanceleres respondem aos chefes de missão ou do posto consular ou a quem este designar para esse efeito (art.36º)

O cargo de chefe de chancelaria e contabilidade é exercido em regime de exclusividade (art.37º) e a comissão de serviço do

chanceler tem uma duração de três anos, sucessivamente renovável por iguais períodos. Entre outras razões, a comissão de serviço pode cessar devido a um conjunto de situações previstas no articulado da lei, mediante Despacho do Secretário-Geral do MNE e após receber relatório fundamentado do chefe de missão ou do posto consular. As referidas situações que podem justificar a cessão de serviço são, por exemplo, a não realização dos objetivos definidos no SIADAP, falta ou deficiente prestação de informações consideradas relevantes, incapacidade para cumprir as orientações superiormente fixadas ou necessidade de imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços (art.38º).

São definidas as competências do chanceler (art.39º) e a forma como é feito o recrutamento para o cargo de chefia, que será prioritariamente para os trabalhadores da carreira geral de técnico superior há mais de três anos em funções, e para os trabalhadores dos serviços periféricos externos titulares de licenciatura ou que tenham exercido funções de chefia nos últimos seis anos. Caso o procedimento concursal fique deserto, então, mediante abertura de novo concurso, os chanceleres poderão ser recrutados de entre cidadãos de nacionalidade portuguesa sem relação jurídica de emprego público previamente constituída (art.40º).

As questões relativas aos procedimentos concursais, incluindo a composição do júri, estão previstos no artigo 41º.

#### 4.5. Do Capítulo V

O Capítulo V trata das normas complementares, finais e transitórias, onde releva o artigo 43.º por proceder a alteração à Lei n.º 12-A//2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, e o artigo 44º por proceder a alterações à Lei nº 58/2009, de 9 de Setembro, que define o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas.

Destaque ainda o estabelecimento dos termos da transição para o novo regime dos trabalhadores dos SPE do MNE que se encontrem integrados nos mapas únicos de vinculação e de contratação que se extinguirão aquando da vigência do diploma ora ainda em apreciação. Assim, transitam para a carreira geral de técnico superior os atuais trabalhadores titulares das categorias de técnico especialista e técnico, da carreira de pessoal técnico; transitam para a categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico os atuais titulares das categorias de vice-cônsul, chefe de chancelaria e chanceler; transitam para a categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico os atuais titulares das categorias de assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal e assistente administrativo, da carreira de pessoal administrativo; transitam para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente

operacional, os atuais titulares das categorias de telefonista e auxiliar administrativo, da carreira de pessoal auxiliar; finalmente, transitam para a carreira de "assistente de residência" os atuais titulares das categorias da motorista de ligeiros e de auxiliar de serviço de nível 1 e 2 da carreira de pessoal auxiliar, e os titulares das categorias de guarda e jardineiro da carreira de pessoal operário (art.45º).

O artigo 46.º define o reposicionamento remuneratório na transição para as novas carreiras, categorias e tabelas remuneratórias; e o artigo 50.º estabelece que a designação dos novos cargos de chefia de chancelaria e contabilidade só pode ocorrer desde que não implique encargos globais para o orçamento do MNE.

## **II - Opinião do Relator**

A revisão de decreto-Lei que regula o contrato jurídico-laboral dos trabalhadores dos Serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os que desempenham funções nas residências oficiais do Estado, foi objeto de um diálogo e de negociações que decorrerem entre Maio e Junho de 2012, como o atestam as atas das nove reuniões realizadas.

Em virtude da sua particular relevância e sensibilidade, é importante chamar a atenção para alguns aspetos do decreto-lei, como sejam as atualizações das tabelas remuneratórias, a mobilidade dos trabalhadores entre postos no exterior, a

situação dos trabalhadores das residências oficiais do Estado e o regime de feriados.

Esta revisão do Decreto-Lei ocorre num contexto em que os funcionários consulares e das missões diplomáticas estão sujeitos a uma grande pressão laboral devido a uma acentuada degradação salarial, ao mesmo tempo que o seu volume de trabalho aumenta, simultaneamente por causa da redução de funcionários em muitos postos e do aumento dos fluxos migratórios.

Assim, seria importante que o novo regime jurídico-laboral dos trabalhadores do SPE, no que toca a remunerações, não seja ainda mais penalizador, de forma a evitar prejuízos irreversíveis na sustentabilidade do atendimento aos portugueses residentes no estrangeiro. A norma que prevê, por exemplo, que o valor percentual da atualização não pode ultrapassar o valor previsto para os demais trabalhadores em funções públicas, suscita apreensão, porquanto se está desta forma a tratar de modo igual uma situação que é manifestamente diferente, devido ao elevado nível de vida de alguns países e às perdas decorrentes da desvalorização do euro. Tal como seria importante corrigir a distorção que comporta o facto de haver trabalhadores que auferem localmente o salário mínimo ou menos que isso, mas pagam o IRS desproporcionado por fazerem os descontos para Portugal. Por outro lado, seria importante que o regime de mobilidade agora definido não abra a porta a formas subjetivas de

arbitrariedade na transferência dos trabalhadores de uns países para outros.

Quanto aos "assistentes de residência", para quem, com alguma surpresa, foi criada uma carreira especial, seria desejável que os trabalhadores que exercem funções em residências oficiais do Estado fossem objeto de uma abordagem mais consentânea com a dignidade e consideração que merecem todos os trabalhadores, independentemente das funções que exercem. Além de que não se deve deixar de salientar que estão a ser objeto de uma discriminação, porquanto o seu horário é alargado para 44 horas, enquanto os trabalhadores que em Portugal desempenham as mesmas funções apenas trabalham 35 horas.

Situação mais problemática é a que se refere ao regime de feriados, relativamente aos quais o Governo fixou dois gerais e comuns e deixou a escolha dos restantes sete, de entre os nacionais e os locais, ao critério do chefe de missão diplomática bilateral, que os escolherá de acordo com a sua vontade. Entre os feriados comuns a todos os postos no exterior, o Governo decidiu consagrar apenas o dia 10 de Junho e o dia 25 de Dezembro. Desde logo, afigurar-se-nos totalmente inaceitável que o dia 25 de Abril tenha sido excluído dos feriados a gozar obrigatoriamente e de forma universal pelos trabalhadores dos serviços externos, por ser um dia histórico com um grande significado simbólico associado à fundação da nossa democracia. O dia em que se celebra o nascimento da democracia em Portugal não pode ser objeto de critérios

aleatórios e subjetivos de titulares de posto, até para evitar situações desagradáveis para a própria imagem do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Pelo que consideramos dever existir um terceiro feriado fixo e comum a todos os postos consulares e diplomáticos: o dia 25 de Abril.

Por outro lado, quanto à escolha de feriados locais, não deixa de ser potencialmente embaraçoso, do ponto de vista diplomático, que os serviços públicos portugueses estejam abertos quando os do país estão fechados.

### **III. Conclusões**

- 1- A Proposta de Lei em apreço reúne todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, tendo sido admitida a 26 de outubro de 2012, por determinação da Presidente da Assembleia da República.
- 2- O projeto de diploma que vem junto altera as regras de recrutamento e seleção, feriados, licenças e faltas, duração e horário de trabalho, mobilidade, formas de cessação do contrato de trabalho e procedimento disciplinar;
- 3- Define novas tabelas remuneratórias dos trabalhadores dos SPE, que são fixadas por país e por categoria, num sistema convergente e uniforme ao regime previsto para os trabalhadores integrados nestas carreiras em Portugal, reduzindo-se algumas distorções em atuais valores salariais inflacionados;

- 4- É feita a transição dos trabalhadores do SPE do MNE que se encontram vinculados nos mapas únicos de vinculação e de contratação para as carreiras gerais ou para a carreira de assistente de residência.
- 5- Procede à revisão das regras para a mobilidade específica para os trabalhadores dos serviços periféricos externos;
- 6- Estabelece, como regra geral, que os contratados para o exercício de funções públicas nos serviços periféricos externos passam a ser inscritos no regime geral de segurança social e nos sistemas de saúde locais dos países onde são colocados.
- 7- Cria um regime específico para os trabalhadores das residências oficiais do Estado.

#### **IV - Parecer**

A presente Proposta de Lei n.º 95/XII/2.<sup>a</sup> -, que "autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico-laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, bem como a alterar a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro", reúne as condições para ser remetida à Comissão Parlamentar de Orçamento Finanças e Administração Pública, para os efeitos legais e regimentais previstos, assim

como para, posteriormente, ser apreciado na generalidade pelo Plenário da Assembleia da República.

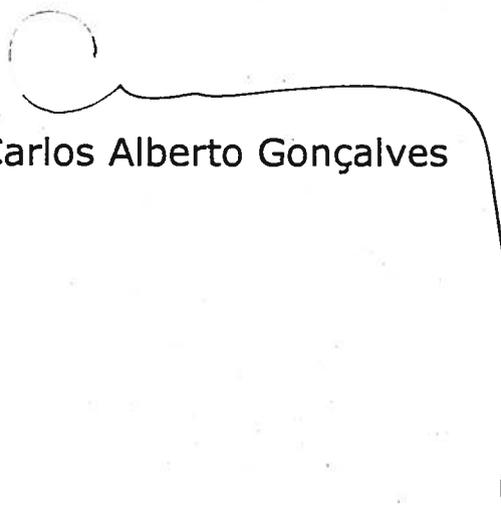
Palácio de São Bento, 11 de Dezembro de 2012

O Relator



Paulo Pisco

O Presidente em exercício da Comissão



Carlos Alberto Gonçalves

